



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2361/2023

São Luís, 01 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	10
Acórdão	18
Primeira Câmara	25
Decisão	25
Presidência	27
Portaria	27
Gabinete dos Relatores	28
Edital de Citação	28

Pleno**Decisão**

Processo nº 6662/2022-TCE/MA

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Codó

Consulente: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF nº 372.537.783-91, residente na Rua Prefeito José Lago, nº 2435, Santo Antonio, Codó/MA, CEP nº 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito de Codó. Caso Concreto. Não Conhecer da Consulta. Não Responder ao Consulente. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 187/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito de Codó, questionando a respeito da possibilidade de pagamento de credor com dotação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em razão da inexistência de saldo da dotação orçamentária originalmente especificada no contrato, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 399/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- I) não conhecer da consulta, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II) não respondê-la, com fulcro no disposto no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 270 do Regimento Interno do TCE/MA;
- III) enviar ao Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito de Codó, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa

Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6355/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Representados: Município de Coroatá/MA, representado pelo Senhor Luís Mendes Ferreira Filho (CPF nº 613.631.993-40), Prefeito e pelo Senhor Eldo de Melo Viana (CPF nº 505.129.863-04), Secretário Municipal de Educação

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Coroatá/MA, representado pelo Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito e pelo Senhor Eldo de Melo Viana, Secretário Municipal de Educação. Supostas irregularidades na realização de despesas com a Educação Municipal, no exercício financeiro de 2020, durante o período de pandemia do Coronavírus (COVID-19). Não acolher as razões de justificativas. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 330/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Coroatá/MA, representado pelo Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito e pelo Senhor Eldo de Melo Viana, Secretário Municipal de Educação, sobre supostas irregularidades na realização de despesas com a Educação Municipal, no exercício financeiro de 2020, durante o período de pandemia do Coronavírus (COVID-19), a saber: as despesas com educação demonstraram custos elevados no que concerne ao transporte escolar, materiais de expediente e didáticos, materiais de limpeza e higiene, suprimentos de informática e manutenção de impressoras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 436/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito do Município de Coroatá, face às ocorrências consignadas nos itens 2 e 2.1 do Relatório de Instrução nº 778/2023-LIDER4/NUFIS2, por considerar que o defendente não logrou êxito em desconstituir as referidas irregularidades;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta do Município de Coroatá/MA, Processo nº 2274/2021, exercício financeiro de 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) comunicar ao representante e ao representado, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3188/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representantes: Vereadores do Município de Tutoia/MA

Representados: Município de Tutóia, representado pelos Senhores Romildo Damasceno Soares (CPF nº 476.882.543-53), prefeito de Tutóia/MA; Joseildon Soares de Sousa (CPF nº 023.895.673-39), Secretário Municipal de Educação; Nilton Oliveira Rebelo (CPF 996.592.556-91), Presidente da CPL e Márcio Freire Machado (CPF 031.119.693-47), Controlador Interno do Município

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Vereadores do Município de Tutoia/MA, em desfavor do Município de Tutóia/MA, representado pelos Senhores Romildo Damasceno Soares, prefeito de Tutóia/MA; Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Educação; Nilton Oliveira Rebelo, Presidente da CPL e Márcio Freire Machado, Controlador Interno do Município. Supostas irregularidades em adesões às Atas de Registro de Preços destinadas à contratação de serviços de reforma de escolas do município. Exercício financeiro de 2020. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 329/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Tutoia/MA, em desfavor do Município de Tutóia/MA, representado pelos Senhores Romildo Damasceno Soares, prefeito de Tutóia/MA; Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Educação; Nilton Oliveira Rebelo, Presidente da CPL e Márcio Freire Machado, Controlador Interno do Município, sobre supostas irregularidades em adesões às Atas de Registro de Preços (ARP nº 99/2019 e nº 100/2019, referentes à Concorrência nº 002/2018-SRP-TJ/MA) destinadas à contratação de serviços de reforma de unidades escolares do município de Tutóia, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 310/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Nilton Oliveira Rebelo, Presidente da CPL de Tutóia/MA, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades aventadas no Relatório de Instrução considerado;
- c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Tutóia/MA, Processo nº 2085/2020, exercício financeiro de 2019, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) comunicar ao representante e ao representado, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5892/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000, Richard Wilker Serra Morais (CPF nº 025.395.873-30) Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2073, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Residente na Rua do Comércio, nº 563, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Fernanda Dayana dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, Senhor Richard Wilker Serra Morais, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Chapadinha-MA, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Revogar a medida cautelar. Recomendar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 303/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, Senhor Richard Wilker Serra Morais, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Chapadinha-MA, no Exercício Financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer nº 352/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) revogar a medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 541/2021, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, de 17 de dezembro de 2021, em função da revogação do Pregão Eletrônico nº 019/2021-PMCH/MA, conforme Termo de Revogação de Licitação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Chapadinha/MA, em 13/10/2021, Edição nº 2706;

c) recomendar à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para que utilize o instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda de objeto, em razão da revogação do Pregão

Eletrônico nº 019/2021-PMCH pelo município de Chapadinha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 2499/2022 (Digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Chapadinha

Representante: Arno Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:23.533.344/0001-61, c sediada em Rua Jaú, quadra M, n. 11, Olho D'água, São Luís/MA – CEP 65.065-200, por intermédio de seu representante legal, Senhor Waldec Araújo Nogueira Filho, portador da Carteira Profissional nº 260615009-9 CREA/MA e do CPF nº 437.416.818-49

Advogados constituídos: Não há

Representado: Luciano de Souza Gomes, (CPF nº 000.212.713-05), Pregoeiro, residente na Rua Pedro Bruno Veras, nº 33, Bairro Novo Castelo, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Nayra Tacyanna de Araújo Sousa, (CPF nº 968.238.603-91), membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação, residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 212, Bairro Terra Dura, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Arno Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro e Nayra Tacyanna de Araújo Sousa, membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 029/2021, que tem como objeto eventual contratação de empresa especializada para recuperação de estradas na zona rural do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2022. Conhecer. Considerar improcedente a representação. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 304/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pela Arno Engenharia e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro e Nayra Tacyanna de Araújo Sousa, membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 029/2021, que tem como objeto eventual contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 344/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a representação, pois não foram constatadas falhas na condução do Pregão Eletrônico nº 029/2021, que tem como objeto eventual contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município de Chapadinha, de acordo com o que foi apurado na instrução

processual;

c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da decisão;

d) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 7698/2022- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: cidadão (anônima)

Denunciado: Prefeitura de São Luís/MA, representada pelo Senhor Eduardo Salim Braide (CPF nº 550.684.803-04), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima contra a Prefeitura de São Luís/MA, representada pelo Senhor Eduardo Salim Braide, prefeito, sobre suposta prática de obstrução ao acesso à informações por parte do interessado em processo Administrativo requerendo pagamento de verbas de caráter indenizatório. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 305/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima contra a Prefeitura de São Luís/MA, representada pelo Senhor Eduardo Salim Braide, prefeito, sobre suposta prática de obstrução ao acesso à informações por parte do interessado em processo Administrativo requerendo pagamento de verbas de caráter indenizatório, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 437/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;

c) arquivar o presente processo, tendo em vista que se trata de denúncia envolvendo fatos idênticos à de autos que já foram apreciados, em consonância com a Decisão PL-TCE nº 12/2023, proferida em 01 de fevereiro de 2023, nos autos do Processo nº 6338/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 10331/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Imperatriz/MA

Responsáveis: Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário, (CPF: 695.274.663-34), residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Bairro Lagoinha, Imperatriz/MA, CEP: 65.900-001; Marcelo Caetano Braga Muniz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL (CPF:494.208.103-30), residente na Rua dos Juritis, s/nº, Bairro Jardim Renascença, CEP: 65.075-240

Recorrente: Zigomar Costa Avelino Filho

Representantes Legais: Alex Brunno Viana da Silva – OAB/MA-12052; Daniel Endrigo Almeida Macedo – OAB/MA-7018; Endrio Carlos Leao Lima – OAB/MA-16856; Isadora Feitosa de Oliveira Rocha – OAB/MA-15414; Izabelle Rhaissa Furtado Moreira – OAB/MA-17579; Jessica Laisa Sousa Nascimento – OAB/MA-18024; Pablo Savigny di Maranhao Vieira Madeira – OAB/MA-12895; Pollyana Leticia Nunes Rocha Maranhao – OAB/MA-7783; Raul Campos Silva – OAB/MA-12212; Rayara Fiterman Rodrigues – OAB/MA-18208; Sara Hellen Silva Martins – OAB/MA-19541; Sidney Filho Nunes Rocha - OAB/MA-5746

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 181/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Recurso de Reconsideração. Decisão PL-TCE nº 181/2021. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Imperatriz/MA. Processo Licitatório. Concorrência Pública nº 002/2018. Conhecimento. Não provimento das razões recursais. Manter a Decisão PL-TCE nº 181/2021.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 319/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos da Prefeitura de Imperatriz/MA, Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, contra a deliberação proferida na Decisão PL-TCE nº 181/2021, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 153/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005 desta Corte de Contas;

b – negar-lhe provimento das razões recursais apresentadas;

c – manter a Decisão PL-TCE nº 181/2021;

d – dar ciência ao recorrente desta decisão colegiada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2854/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles (CPF nº 927.343.593-91), Prefeita

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita. Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2021 CPL/PMA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção da iluminação pública municipal. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Procedente. Notificar. Recomendar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 302/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por cidadão em face da Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2021 CPL/PMA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção da iluminação pública municipal, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3660/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a Denúncia e ilegal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2021 CPL/PMA, bem como todos os atos administrativos decorrentes;

c) notificar os Senhores Aldir Fernando Gatinho, Secretário Municipal de Orçamento; Almir Lima da Silva, Pregoeiro e a Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita de Anapurus/MA, para que, se assim lhes aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, em face das alegações do Denunciante e das constatações apontadas no Relatório de Instrução constante nos autos;

d) recomendar à Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita de Anapurus/MA ou a quem a substituir, que:

d1) envie ao SACOP do TCE/MA todos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial nº 011/2021 CPL/PMA;

d2) se abstenha de incluir nos editais dos processos licitatórios do Poder Executivo Municipal exigências restritivas, indevidas, ilegais, desproporcionais e desarrazoadas, de modo a conferir maior participação dos interessados e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

d3) publique os avisos das licitações municipais na forma e no prazo estabelecidos em lei;

d4) obedeça à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente quanto à disponibilidade e manutenção de informações atualizadas sobre todas as suas contratações;

d5) obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando tempestivamente, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3451/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Icatu/MA

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito (CPF n.º 736.804.193-68), residente na Rua do Porto, s/n, Bairro Baiacuí, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo. Município de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 373/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, dissentindo o Parecer n.º 312/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2014 nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico Conclusivo n.º 834/2021-LÍDER11, de 08 de abril de 2021 e no Relatório de Instrução n.º 9732/2016 (Preliminar), UTCEX-SUCEX, de 09 de novembro de 2016, a seguir:

1.1) divergência entre o valor inicial apresentado em disponibilidade financeira, no Anexo 13 do Exercício de 2014, quando comparado com a disponibilidade financeira/saldo final do exercício anterior/2013 (arts. 83, 85 e 103 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção IV, item 3.4, do Relatório de Instrução n.º 9732/2016);

1.2) verificou-se que o valor de R\$ 956.502,82 informado na relação de Restos a Pagar do Exercício, não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$,00). Apesar de o defendente enviar a relação de restos a pagar, conforme instrução técnica, ainda remanesce a ocorrência (arts. 85, 89 e 90, da Lei 4.320/64 / Seção IV, item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 9732/2016);

1.3) divergências na escrituração contábil entre os resultados obtidos no Acompanhamento da Gestão Fiscal e os constantes no Balanço Geral, referentes a percentuais aplicados em despesas com pessoal (Gestão Fiscal 49,77%; Balanço Geral 51,33%), educação (MDE: Gestão Fiscal 36,67%; Balanço Geral 31,30%); FUNDEB (Gestão Fiscal 76,83%; Balanço Geral 73,33%); e Saúde (Gestão Fiscal 18,39%; Balanço geral 22,75%). (art. 85, da Lei 4.320/64 / Seção IV, Item 10.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Relatório de Instrução n.º 9732/2016 (Preliminar) / Seção II, item 11, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 834/2021);

1.4) não há disponibilização em tempo real, acerca das informações da gestão fiscal (art. 48, § 1.º, II, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução n.º 9732/2016 (Preliminar) / Seção II, item 15, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 834/2021);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Icatu/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3457/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º

3462/2015 (FMS), do Proc. n.º 3454/2015 (FMAS) e do Proc. n.º 3452/2015 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5495/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins - Prefeito (CPF n.º 104.466.993-49), residente na Travessa Cícero Nascimento, s/n, Centro, ao lado do Cartório, Pirapemas/MA, CEP 65460-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Pirapemas/MA. Responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 375/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 955/2022- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Pirapemas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pirapemas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal,

constantes dos autos do Proc. n.º 5494/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 5492/2019 (FMS), do Proc. n.º 5490/2019 (FMAS) e do Proc. n.º 5489/2019 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2458/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Deibson Pereira Freitas – Prefeito (CPF n.º 017.297.203-58), residente na Rua Santo Antônio, n.º 939, Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP 65727-000;

Procurador constituído: Rodrigo Reis Costa, OAB/MA n.º 17.300; Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17728

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Trizidela do Vale/MA. Responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 366/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 194/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas, Prefeito de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 4315/2022, NUFIS3/LIDER8, de 03 de novembro de 2022, a seguir:

1.1) descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (art. 27, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadro 13, do Relatório de Instrução n.º 4315/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Trizidela do Vale/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução

TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2459/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2445/2022 (FMS), do Proc. n.º 2451/2022 (FMAS), do Proc. n.º 2444/2022 (FUNDEB), do Proc. n.º 2446/2022 (MDE), do Proc. n.º 2447/2022 (FMHIS), do Proc. n.º 2448/2022 (FMCA), do Proc. n.º 2449/2022 (FMMA), do Proc. n.º 2450/2022 (FM Educação), do Proc. n.º 2452/2022 (FM Esporte), do Proc. n.º 2453/2022 (FMSB) e do Proc. n.º 2454/2022 (FMC), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4173/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes - Prefeito (CPF n.º 125.651.563-91), residente na Av. 7 de setembro, n.º 103B, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65238-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes. Exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 362/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2612-GPROC02, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Palmeirândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2011, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Palmeirândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos

do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4178/2012 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 4188/2012 (FMS), do Proc. n.º 4183/2012 (FMAS), do Proc. n.º 4190/2012 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3312/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Governador Acher/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos - Prefeita (CPF n.º 278.509.433-68), residente na Rua Manoel Paciência, n.º 817, Centro, Governador Acher/MA, CEP 65700-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo, Município de Governador Acher/MA. Responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita). Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 363/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 981/2022-GPROC02, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Governador Acher/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Acher/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4358/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3234/2018 (FMS), do Proc. n.º 3233/2018 (FMAS) e do Proc. n.º 3208/2018 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3368/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Igarapé Grande/MA

Responsável: Erlanio Furtado Luna Xavier – Prefeito (CPF n.º 618.888.773-91), residente na Av. João Carvalho, 71-A, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier (Prefeito). Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 364/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 193/2023-GPROC02, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Igarapé Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Igarapé Grande/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos

do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3367/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3362/2018 (FMS), do Proc. n.º 3364/2018 (FMAS), do Proc. n.º 3365/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 3363/2018 (FME), do Proc. n.º 3244/2018 (FMH) e do Proc. n.º 3207/2018 (FMAP), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3558/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita, CPF n.º 847.922.483-53, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, n.º 38, Centro, CEP n.º 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Brejão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2021 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 288/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 936/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2555/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreiras Martins Júnior - Prefeito (CPF n.º 493.947.203-59), residente na Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65708-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreiras Martins Júnior (Prefeito). Exercício financeiro de 2019.

Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 365/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 979/2022/GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreiras Martins Júnior, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2548/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta),

do Proc. n.º 2545/2020 (FMS), do Proc. n.º 2543/2020 (FMAS), do Proc. n.º 2544/2020 (FUNDEB), do Proc. n.º 2542/2020 (FMDE) e do Proc. n.º 2546/2020 (FMIA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 4351/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Pinheiro/MA, representada pelos Senhores João Luciano Silva Soares (CPF nº 839.465.943-87), prefeito e Frederico Araújo Lobato (CPF nº 004.090.503-93), Secretário de Saúde

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Pinheiro/MA. João Luciano Silva Soares, prefeito. Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde. Supostas irregularidades na compra de testes rápidos, da marca Livzon, para diagnóstico da Covid 19. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Pinheiro/MA, representada pelos Senhores João Luciano Silva Soares, prefeito e Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde, sobre supostas irregularidades na compra de testes rápidos, da marca Livzon, para diagnóstico da Covid 19, exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 214/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores João Luciano Silva Soares, prefeito de Pinheiro/MA e Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de não disponibilizar nos sítios e portais de transparências específicos, todas as informações exigidas, pertinente a Dispensa de Licitação nº 05 (gastos relacionados ao combate ao novo coronavírus (Covid-19)); (Lei 13.979/2020, art. 4º, §2º c/c a Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, art.

1º / item 8, 11 e 14, do Relatório de Instrução nº 2891/2022-NUFIS2/LÍDER6);

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA (Processo nº 3041/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, para que as ocorrências identificadas na presente Denúncia, sejam consideradas quando da análise das contas do Município, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3966/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito de Cajapió, (CPF nº 255.903.163-91), residente na Rua Chapadinha, nº 1081, Centro, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000 e Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cajapió e Pregoeira (CPF nº 304.052.623-53), Residente na Rua Francisco Costa Leite, nº 856, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000

Procurador constituído: Max Sousa Matos, OAB/MA nº 21.389 e Luiz Paulo Mendes Lobato, OAB/MA nº 10.594

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito de Cajapió/MA e da Senhora Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, relativa a supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 017/2021, nº 018/2021, nº 019/2021, nº 021/2021, 022/2021 e nº 023/202, bem como a Tomada de Preço nº 004/2021, tendo como objetos, respectivamente: a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de laboratório; combustíveis e lubrificantes; camisas personalizadas; prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, com reposição de peças, pneus e acessórios automotivos; gás de cozinha e materiais para copa cozinha; e prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender a demanda do Município, no exercício financeiro de 2021. Considerar procedente a Representação. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 341/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em face do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito de Cajapió/MA e da Senhora Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, relativa a supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 017/2021, nº 018/2021, nº 019/2021, nº 021/2021, 022/2021 e nº 023/202, bem como a Tomada de Preço nº 004/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 242/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) considerar procedente a Representação e ilegal e antieconômico as licitações Pregões Presenciais nº 017/2021, nº 018/2021, nº 019/2021, nº 021/2021, 022/2021 e nº 023/2021; e Tomada de Preço nº 004/2021, realizadas pela Prefeitura Municipal de Cajapió/MA;
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito de Cajapió/MA e à Senhora Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, pelo não envio dos elementos de fiscalização via SACOP, Pregões Presenciais nº 017/2021, nº 018/2021, nº 019/2021, nº 021/2021, 022/2021 e nº 023/2021; e Tomada de Preço nº 004/2021 - totalizando 7 procedimentos licitatórios, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão (Multa de R\$ 4.200,00) - (art. 13 da IN TCE-MA nº 034 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015))
- c) determinar a inclusão da Prefeitura Municipal de Cajapió/MA na matriz de risco de fraude em contratações públicas e, conseqüente, monitoramento das licitações realizadas por este ente, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequência indesejáveis decorrentes de realização de despesa pública em desacordo com os princípios e normas que regem a Administração Pública;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2021 (Processo nº 2427/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 775/2022 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Prefeito, CPF: 208.647.603-53, residente e domiciliado na Rua benedito Leite, nº 258, Centro, Porto Franco/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Franco/MA. Conhecimento. Multa ao Gestor Responsável. Apensar às contas municipais. Aplicar multa ao Gestor Responsável.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 355/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, fundado em suas

prerrogativas públicas inerentes à função, a respeito de supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Franco/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101445/2021-97, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal Auditoria dos RPPS-COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Porto Franco/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3956/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação nos termos dos artigos 41 e 43, inciso VII, da Lei n.º 8258/2005- Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar multa ao Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do artigo 67, inciso III, da Lei n.º 8258/2005 combinado com o artigo 274, §3º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) apensar os autos às contas anuais do Prefeito do Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3361/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Domingos do Azeitão/MA

Recorrentes: Nicodemos Ferreira Guimarães – Prefeito (CPF n.º 255.700 563-00), residente na BR 371, KM 02, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, s/n.º, Zona Rural, São Domingos do Azeitão/MA, CEP 65888-000;

Allyson Cunha Coelho – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 809.239.682-53), residente na Rua 28 de julho, n.º 123, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 367/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães e pelo Senhor Allyson Cunha Coelho (Secretário Municipal de Saúde), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 367/2021. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 367/2021. Redução de multa. Manter o julgamento regular com ressalvas, das contas. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 337/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães e do Senhor Allyson Cunha Coelho (Secretário Municipal de Saúde), no

exercício financeiro de 2015, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 367/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1034/2022/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida na alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 367/2021, julgando regular com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) manter a decisão contida na alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 367/2021, julgando regular com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Allyson Cunha Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguinte;
- e) alterar parcialmente a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 367/2021, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, aos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães e Allyson Cunha Coelho, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha remanescente no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4263/2022, SEFIS/NUFIS3, de 27 de outubro de 2022;
- e1) ausência do termo de recebimento das compras, referentes ao Pregão Presencial n.º 05/2015, para contratação de empresa para aquisição de medicamentos e materiais destinados a farmácia básica, hospital municipal, programa saúde da família e programa saúde bucal, no montante de R\$ 425.214,28; e Pregão Presencial n.º 20/2015, para contratação de empresa para aquisição de equipamentos hospitalares destinados ao Hospital Municipal e Posto de Saúde, no montante de R\$ 312.299,04 (art. 15, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ item 3, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4263/2022; e alíneas “c1” e “c2”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 367/2021) - (multa de R\$ 2.000,00);
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães e Allyson Cunha Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4832/2016 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Gesmar de Souza Nogueira - Presidente (CPF n.º 247.636.751-68), residente na Rua do Comércio, n.º 184, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Gesmar de Souza Nogueira. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 338/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Gesmar de Souza Nogueira, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 215/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhor Gesmar de Souza Nogueira, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhor Gesmar de Souza Nogueira, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4940/2020 (Preliminar), NUFIS03/LIDER08, de 16 de novembro de 2020 e no Relatório de Instrução n.º 915/2023 (Conclusivo), SEFIS/NUFIS3, de 04 de abril de 2023, a seguir:

b1) quanto ao Pregão Presencial n.º 06/2015, para aquisição de combustível, no total de R\$ 20.020,00, que resultou no contrato n.º 06/2015, identificou-se que a Câmara utilizou 5.500 litros de combustíveis, se considerar a média de 10 km por litro, essa quantidade é suficiente para percorrer 55.000 km, ou 4.584 km por mês, algo improvável para um município pequeno (art. 37, caput, da Constituição Federal / Seção II, item 1.2.2, do Relatório de Instrução n.º 4940/2020/Preliminar; e item 3, do Relatório de Instrução n.º 915/2023/Conclusivo) - (multa de R\$ 5.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº4990/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Empresa C. P. Almada, CNPJ nº 31.254.015/0001-00, representado pelo Senhor Cristiano Pereira Almada (CPF nº 039.701.573-90)

Representados: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Apicum Açu/MA, representada pelos Senhores Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF nº 290.217.313-04), Prefeito; Kleber dos Santos Rabelo (CPF nº 094.726.733-68), Secretário Municipal de Governo e Oziel Santos Silva (CPF nº 779.581.87-300), Presidente da CPL

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por representante de empresa privada, em desfavor da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Apicum Açu/MA, representada pelos Senhores Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito; Kleber dos Santos Rabelo, Secretário Municipal de Governo e Oziel Santos Silva, Presidente da CPL. Possíveis irregularidades relativas à contratação, visando a execução de obra de recuperação de estrada vicinal no Município de Apicum Açu/MA, através da Tomada de Preços nº 004/20201, com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Exercício financeiro de 2020. Conhecer. Procedente. Aplicar multa. Recomendar. Monitorar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 340/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por representante de empresa privada, em desfavor da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Apicum Açu/MA, representada pelos Senhores Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito; Kleber dos Santos Rabelo, Secretário Municipal de Governo e Oziel Santos Silva, Presidente da CPL, sobre possíveis irregularidades relativas à contratação, cujo objeto é execução de obra de recuperação de estrada vicinal no Município de Apicum Açu/MA, através da Tomada de Preços nº 004/2020, com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na formo art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3707/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a Representação e ilegal o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2020, bem como todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o Contrato celebrado entre o Município de Apicum Açu/MA e a empresa J. R. Construtora e Engenharia Pimentel Ltda, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- c) aplicar ao Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum Açu/MA no exercício financeiro de 2020, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao

SACOP dos elementos de fiscalização concernentes à Tomada de Preços nº 004/2020 (IN 34/2014/TCE-MA, art.5º, 8º e 11 / item IV, alínea d1 e d2 do Relatório de Instrução nº 529/2021 - NUFIS II/LÍDER V);

d) recomendar ao Senhor José de Ribamar Ribeiro, atual Prefeito de Apicum-Açu/MA, que:

d1 obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014, enviando, tempestivamente, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações;

d2 mantenha informações atualizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, a fim de dar efetivo e imediato cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e nos arts. 48, 48-A e inciso III do art. 73-B, todos da LRF;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7899/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência Social de aldeias Altas

Responsável: Khathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiário: Pâmela Roberta Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – O registro do ato de pensão temporária a Pâmela Roberta Pereira Costa, filha menor do ex-servidor Alcino da Silva Costa, falecido em 17.06.2014 . Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 525/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão de pensão temporária a Pâmela Roberta Pereira Costa, filha menor do ex-servidor Alcino da Silva Costa, falecido em 17.06.2014, no exercício do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, pelo Ato nº 2014 da Secretaria Municipal de Transportes de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3821/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de pensão concedida a Pâmela Roberta Pereira Costa, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e

o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5430/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nadia Maria Franca Quizeiro

Beneficiário: Isabele Araújo dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão a Isabele Araújo dos Santos, filha menor da ex-servidora Joelma Cristina Silva Araújo, falecida em 22/07/2017. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 526/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária a Isabele Araújo dos Santos, filha menor da ex-servidora Joelma Cristina Silva Araújo, falecida em 22/07/2017, no exercício do cargo efetivo de Professor, pela Portaria nº 014 datada de 16 de agosto de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3224/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8034/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário: Cirilo Barbosa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão a Cirilo Barbosa de Oliveira, viúvo da ex-servidora Maria da Guia Alves de Oliveira, aposentada, falecida em 21/02/2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 527/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária a Cirilo Barbosa de Oliveira, viúvo da ex-servidora Maria da Guia Alves de Oliveira, aposentada, falecida em 21/02/2018, pelo Decreto nº 167 datada de 10 de julho de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 540/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA N.º 666, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Autorização de afastamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, para participar do Evento Transformar Juntos – organizado pelo SEBRAE Nacional e Parceiros, no período de 02 a 04/08/2023, em Brasília/DF, consoante Carta Circular DISUP nº 002/2023 sem ônus para este Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 23.001117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 668, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

Cria comissão responsável pela revisão de requisitos, funções e informações do Sistema de Informações para Controle (SINC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 85, inciso I da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada comissão responsável por proceder à revisão de requisitos, funções e informações do Sistema de Informações para Controle (SINC), com fito de agregar a visão dos clientes internos e externos e gerar valor para a fiscalização, mediante disponibilização de gráficos, filtros e relatórios para fins de documentação e suporte.

§ 1º Compõem a comissão referida no caput deste artigo os servidores Renan Coelho de Oliveira, na qualidade

de Presidente, e

I - Lília Barbosa, matrícula nº 6353 e Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, na qualidade de especialistas do Módulo Fiscal;

II - Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904 e Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, na qualidade de especialistas do Módulo Folha de Pagamento; e

III - Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10488 e Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, na qualidade de especialistas dos Módulos Contratações Públicas e Auditor.

§ 2º A comissão referida no caput deste artigo se reunirá mediante convocação de seu Presidente e deliberará com a presença da maioria simples, lavrando-se ata das respectivas reuniões, que deverá ser assinada por todos os membros que participaram da reunião e submetida à apreciação do Secretário-Geral.

§ 3º O Presidente e os membros não receberão qualquer gratificação ou adicional de remuneração pela participação na comissão referida no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5531/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHOP

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maria da Graça Lindoso Moreira - Gestora

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria da Graça Lindoso Moreira, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5531/2018 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHOP, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3287/2019, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 5531/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5531/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHOP

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Moisés Coutinho da Silva - Gestor

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Moisés Coutinho da Silva, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5531/2018 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHOP, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3287/2019, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 5531/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5531/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHOP

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Oduvaldo Santos Cruz - Gestor

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Oduvaldo Santos Cruz, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5531/2018 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHOP, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3287/2019, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 5531/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta

Cidade de São Luís/MA, em 27/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3581/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Irlahi Linhares Moraes - Prefeita

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Irlahi Linhares Moraes, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3581/2018 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Rosário/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21818/2021, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 3581/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3581/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Adson Jean Silva Ferreira - Presidente

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Adson Jean Silva Ferreira, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3581/2018 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Rosário/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21818/2021, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 3581/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27/07/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de quinze dias

Processo nº 5833/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura do Município de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Luís Paulo Ananias Neiva – CPF nº 047.233.213-90

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luís Paulo Ananias Neiva, CPF nº 047.233.213-90, em razão da dificuldade em localizá-lo, após sucessivas tentativas de entregas pelos correios do Ofício nº 88/2021-SESES, conforme informado no Despacho nº 993/2023-SESES, para que se manifeste a respeito dos atos e termos do Processo nº 5833/2020, que trata de Denúncia, no qual figura como responsável, relativa às supostas irregularidades na contratação da empresa L. P. A. Neiva pelo Município de São Félix de Balsas/MA, no exercício de 2020.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os fatos imputados na presente Denúncia, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, ficando à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado o Processo nº 5833/2020 para vistas, independentemente de solicitação prévia, no Sistema de Processos Eletrônicos – SPE deste Tribunal de Contas, considerando-se perfeita a citação tão logo decorra o prazo disposto a partir da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 26/07/2023.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Processo nº 5816/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5816/2017, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA do exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7510/2017 – UTCEX 3/SUCEX 11.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 3815/2016-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Cachoeira Grande do Maranhão/MA

Responsável: Marinez Dutra do Nascimento

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora MARINEZ DUTRA DO NASCIMENTO, Secretária Municipal de Educação de Cachoeira Grande/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3815/2016, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Cachoeira Grande do Maranhão/MA do exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17717/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 11451/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Chapadinha/MA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Chapadinha/MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11451/2017, que trata da Representação contra o poder executivo do Município de Chapadinha/MA do exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 2085/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura do Município de Serrano do Maranhão-MA

Responsável: Valdine de Castro Cunha

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita e ordenadora de despesas, do Município de Serrano do Maranhão-MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2085/2023, que trata da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o poder executivo do Município de Serrano do Maranhão – MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida inicial de denúncia no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3994/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, Prefeito e Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3994/2021, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2455/2022 – NUFISIII.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 7173/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, Presidente do exercício financeiro de 2016, do Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7173/2021, que trata da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21465/2021 – NUFIS 3 – LIDERANÇA 10.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 5068/2016-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Zé Doca/MA

Responsável: Alberto Carvalho Gomes

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alberto Carvalho Gomes, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Zé Doca/MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5068/2016, que trata da Representação contra o poder executivo do Município de Zé Doca/MA do exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator